



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00192/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003735/2018-82

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: Minuta de Portaria. Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação.

EMENTA: I - Minuta de Portaria. II – Instituição da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, no âmbito do Ministério da Cultura. III - Juridicidade formal e material da minuta de Portaria, com recomendações. IV - Manifestação conclusiva da área técnica. V - Inexistência de óbices jurídicos ao trâmite da proposta, desde que atendidas as recomendações apresentadas.

I. RELATÓRIO.

1. Por meio do Despacho nº 336/2018/SE/MinC (0549524), a Secretaria Executiva – SE/MinC solicita a esta Consultoria análise e manifestação sobre minuta de Portaria que visa instituir a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, no âmbito do Ministério da Cultura.

2. A minuta deverá ser encaminhada ao Gabinete do Ministro da Cultura, com manifestação desta Consultoria, para ser submetida à análise e publicação.

3. Foram juntados aos autos, além da minuta (0557620), as indicações de representantes de todas as Secretarias deste Ministério para compor a Comissão de que trata a Portaria.

4. É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. Inicialmente, registre-se que a manifestação da CONJUR, *in casu*, cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada e da manifestação dos órgãos técnicos desta Pasta ministerial, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. A minuta de Portaria proposta visa instituir a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, no âmbito do Ministério da Cultura.

7. Vale esclarecer que a instituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação é exigência da Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, XI; art. 35, V, h), regulamentada pelo Decreto n. 8.726/2016 (art. 49 e 50). Conforme os dispositivos mencionados, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deve ser constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública, sendo responsável por: monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento; propor o aprimoramento dos procedimentos, a padronização de objetos, custos e indicadores e a produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados; e, ainda, homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

8. Considerando que compete ao Exmo. Ministro de Estado da Cultura, no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais estabelecidas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, conclui-se que a proposição apresentada encontra fundamento em competências estabelecidas no texto constitucional.

9. Quanto à juridicidade material e formal da Portaria em tela, verifica-se que esta se encontra conforme aos dispositivos constitucionais e legais relativos à matéria.

10. Quanto à forma, percebe-se que a portaria é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que se cuida de ato normativo infra legal que não pretende inovar na ordem jurídica.

11. No que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998, a minuta em análise empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente.

12. Observo, ainda, que a minuta atende, em linhas gerais, às orientações do Decreto nº 9.191, de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, podendo ser também aplicado aos atos normativos ministeriais, por analogia. Todavia, recomendo que a área técnica avalie a possibilidade de atender aos requisitos indicados no art. 36, do Decreto nº 9.191, de 2018:

Criação de colegiados

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;

IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

13. Vale mencionar que a Lei n. 13.019/2014 e o Decreto n. 8.726/2016 já estabelecem as linhas gerais para a atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, de modo que nada obsta o início dos trabalhos desta imediatamente após a publicação da Portaria. No entanto, maior detalhamento dessa atuação é desejável, para que a Comissão possa exercer suas funções de forma eficiente e segura. Nesse sentido, o art. 2º, §§ 3º e 4º da minuta de Portaria (§ 3º da nova minuta, em anexo) determina que a Comissão elaborará uma proposta de regimento interno, a ser submetida à Secretária-Executiva desta Pasta, para homologação e publicação na imprensa oficial. Assim, **os quesitos indicados no art. 36 do Decreto nº 9.191/2018, salvo melhor juízo, poderão ser considerados e incorporados quando da elaboração do regimento interno da Comissão, a ser publicado por meio de ato normativo específico da Secretária-Executiva – SE/MinC.**

14. Por fim, ainda quanto aos aspectos formais da minuta, recomendo o que se segue:

a) deve ser indicado no preâmbulo da minuta o art. 35, inciso V, alínea 'h', da Lei n. 13.019/2014, conforme nova minuta anexa;

b) deve ser esclarecida a diferença entre coordenação e presidência, nos §§ 1º e 2º do art. 2º da minuta;

c) o art. 3º deve indicar a origem dos atos revogados, já que cada um foi publicado por uma autoridade diferente (conforme nova minuta anexa);

d) a Secretaria Executiva deve assegurar a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública, conforme determinam o art. 2º, inciso XI, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 49, § 1º, do Decreto n. 8.726/2016

e) recomendo a revisão da minuta sob o aspecto ortográfico, levando em consideração as regras indicadas no art. 15 do Decreto n. 9191/2017, e as correções indicadas na nova minuta anexa, mas não se restringindo a estas.

15. Desta sorte, após a análise do texto, não identifiquei óbices à tramitação da minuta de Portaria, no que diz respeito à sua juridicidade e à constitucionalidade, estando, portanto, a aludida proposição, após o atendimento das recomendações contidas nesse parecer, em conformidade com o disposto no art. 31, inciso IV, do Decreto nº 9.191, de 2017 (constitucionalidade, legalidade e regularidade formal).

III. CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade formal e material da minuta de Portaria sob exame, desde que atendidas as recomendações contidas nesse parecer, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico a sua edição.

17. É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 18 de abril de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003735201882 e da chave de acesso 365048f9

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 125538055 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 18-04-2018 18:24. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
